

A Consultoria Jurídica e Comissões

s. s 10 de 05 de 19 90
Querad.
PRESIDENTE

A COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

Recebido em _____

Devolvido em _____

Presidente _____

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Recebido em _____

Devolvido em _____

Presidente _____

EM DISCUSSAO

✓
s. s 10 de 12 de 19 90
Querad.
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de

n.º 15 / 90

Comissão de

Justiça e Redação

Parecer n.º

/ 90

Temos para parecer o projeto em tela, que objetiva a denuncia do convênio celebrado entre esta Casa e o IPESP.

Nada a opor sob o aspecto legal.

De se ressaltar que o mesmo só poderá ser rescindido se houver concordância unânime dos membros do Legislativo, sendo necessário que manifestem sua posição como signatários da propositura. Atente-se também para o fato de que a denúncia do convênio implica a responsabilidade de a Câmara reparar os danos causados a todos os beneficiários e contribuintes, sejam estes facultativos ou obrigatórios, tendo ou não completado o período mínimo de oito anos consecutivos de contribuição. Assim, os pensionistas parlamentares e seus dependentes que se sentirem lesados, reclamarão seus prejuízos junto a Câmara Municipal, por intermédio da justiça comum e não junto ao IPESP, que se desobrigou no momento da rescisão.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juizo.

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR Eroaldo Sebastião Aparecido
MEMBRO Valdemar José da Silva

MEMBRO

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 15 / 90

Comissão de Justiça e Redação

Parecer n.º / 90

Temos para parecer o projeto em tela.

Analizando detidamente, somos de entendimento que
óbice algum quanto ao aspecto legal e constitucional existe.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR _____

MEMBRO _____

MEMBRO Santino de J. Lopes

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 15 / 90

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer n.º / 90

Temos para parecer o projeto em tela.

Analisando detidamente, somos de entendimento que
óbice algum quanto ao aspecto financeiro existe.

Este é o nosso parecer.

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

Clau
RELATOR Antonio Cau
Antonio G. Sobrinho
MEMBRO Antonio G. Sobrinho
Platti
MEMBRO Adão P. da Cruz

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei

n.º 15 / 90

Comissão de JUSTIÇA

Parecer n.º

Temos para parecer a emenda em tela.

Nada a opor sob o aspecto legal.

Não existe contrato ou ajuste firmado entre vereadores, ex-vereadores e a Câmara Municipal, obrigando esta a não interromper suas contribuições com o IPESP. Referida ajuste, da mesma forma não foi previsto no convênio e muito menos na lei municipal autorizadora de sua celebração.

Portanto, a Câmara só deverá efetuar eventuais resarcimentos aqueles que se sentirem prejudicados, após o trânsito em julgado de decisão judicial que precise o "quantum indenizatório".

Ressalte-se ainda, que as contribuições feitas pelos Senhores Vereadores, contribuintes obrigatórios, e pelos Senhores Ex-Vereadores, contribuintes facultativos, em momento algum mantiveram a Carteira de Previdência, tanto assim, que a Câmara Municipal sempre foi obrigada a contribuir mensalmente com importância equivalente à contribuição mensal dos contribuintes obrigatórios e pensionistas parlamentares, bem como a cobrir, mediante aplicação de fator de rateio, déficit financeiro apurado a qualquer tempo.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Adelmo Belchior

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

Adelmo Belchior
RELATOR

Adelmo Belchior
MEMBRO



Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

Projeto de Lei nº 15/90

Emenda nº 1

O Artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º -

A Câmara Municipal arcará com a responsabilidade dos prejuízos que a denúncia do convênio causar aos beneficiários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, mediante sentença judicial transitada em julgado, salvo aqueles que possuirem direito adquirido quando da promulgação desta lei".

S/S em 10 de dezembro de 1.990.

ÁLVARO JOSÉ LATANCE

Vereador

Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 15 de Dezembro"
Rua Antônio Festa nº 65 - CEP 16110 - Votorantim - SP

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL	SIM	NÃO	AUSENTE
Abílio Alves Corrêa de Toledo Neto	X		
Adão Peres da Cruz	X		
Álvaro José Latance	X		
Antonio Cau	X		
Antonio Gugoni Sobrinho*	X		
Carlos Augusto Piveta	X		
Erotides Sebastião Aparecido	X		
João Cau	X		
João Souto Neto	X		
José Carlos de Campos Sobrinho	X		
Lázaro Alberto de Almeida		X	
Laércio Amorim		X	
Rubens Mesadri		X	
Santino de Jesus Lopes	X		
Silvano Donizete Mendes*	X		
Valdemar Joscí da Silva			
Valdemar Tavuencas de Andrade	X		
S O M A	13	03	

S/S em 06 de maio de 1991